



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334883/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ALEXANDRE DE LIMA, AMANDA ORTIZ PORDEUS, BERTOLDO ROVER, CARLA FERNANDA BINIARA, DANIELE CRISTINA PENTEADO MOCELIM, DEBORA DA SILVA, DIEGO FELIPE BOBATO CAETANO, ERICA APARECIDA CHAGAS, GISLAINE GABARDO, JAQUELINE ANTONELI RECH, KEVILLIN EDIVANIA LAUDELINO, LUIZ ROBERTO PENTEADO JUNIOR, MICHELE ROHMANN, MONIZZA DE ANDRADE VILAS BOAS, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NERLI DOMINGUES, POLYANA AYSHA VEIBER CABRAL STRAPASSON, ROMARIO OLIVEIRA DA COSTA, ROSICLEIA SCHOENEMANN, RUBENS ANTONIO BOHATCHUK, SAMARA TAINA DE MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 125/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissões, expedição de determinação e de recomendação. Não acolhimento da determinação e recomendação sugeridas por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Imbituva, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2023, para análise de convocações nos cargos de enfermeiro, engenheiro civil – 20 horas, engenheiro agrônomo, farmacêutico – 40 horas, fisioterapeuta – 20 horas, médico – 40 horas, médico veterinário, odontólogo II – 40 horas, psicólogo, terapeuta ocupacional, agente administrativo I, cuidador social e fiscal de obras e posturas.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 566574/23, cujo registro foi concedido nos termos do Acórdão nº 3.724/2024 - 1ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 17565/25 – peça processual nº 009) verificou que houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção; bem como que as nomeações para o cargo de agente administrativo II desrespeitaram o limite máximo de 5% (cinco por cento) de reserva de vaga previsto para os portadores de deficiência; e que não foi respeitado o prazo previsto, na Instrução Normativa nº 142/2018, para o envio da quarta fase.

Quanto à reserva de vagas para afrodescendentes, ressaltou que, em que pese o município tenha legislação própria a respeito do tema (Lei Municipal nº 1.971/2024), o concurso é de 2023, tendo sido utilizada a Lei Estadual nº 1.4274/2003, segundo a qual o percentual a ser utilizado é de 10% (dez por cento) com arredondamento para cima em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e arredondamento para baixo quando fração menor que 0,5 (cinco décimos). Neste contexto, a unidade técnica verificou que, para os cargos de fisioterapeuta e médico – 40 horas, não foi observado o referido percentual.

Pelo exposto, concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 682180/25 (peças processuais nº 014 e 015), o Município de Imbituva explicou que ocorreu um equívoco no momento do cadastro do período de validade do concurso, bem como que foram feitas novas convocações para o cargo de agente administrativo I, justificando a convocação de portador de deficiência, nos termos do item 6.1.2 do respectivo edital¹. Ainda, negou o atraso apontado, informando que os dados foram enviados em 12/06/2024.

Também defendeu a convocação dos candidatos para as vagas reservadas aos afrodescendentes, as quais teriam sido feitas conforme as vagas que foram surgindo dentro do período de validade do concurso, seguindo o disposto no item 6.20 do edital nº 0001/2023².

¹ 6.1.2. No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PCD serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.

² No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato afrodescendente concorreu, o candidato afrodescendente classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como afrodescendente serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COAP (Instrução nº 25656/25 – peça processual nº 016) considerou sanadas a irregularidade quanto ao prazo de validade do concurso e quanto à reserva de vagas para afrodescendentes para o cargo de médico – 40 - horas.

Entretanto, manteve as demais irregularidades apontadas, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço; pela emissão de determinação para que o Município cumpra as regras gerais previstas na Lei Federal nº 8.112/1990, dentre elas o percentual e ordem de convocação; e pela emissão de recomendação para que o responsável pelo envio dos documentos siga as orientações da Instrução Normativa nº 142/2018, Anexo I, Instruções para o envio dos dados e documentos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 1188/25 – peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões com a determinação e a recomendação proposta.

II. PROPOSTA DE DECISÃO³

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos.

Quanto à determinação e recomendação sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Daniele Cristina Penteado Mocelim, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Romario Oliveira da Costa, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Nerli Domingues, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Diego Felipe Bobato Caetano, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Luiz Roberto Penteado Junior, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Gislaine Gabardo, admitida no cargo de engenheiro agrônomo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7 - Jaqueline Antoneli Rech, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Monizza de Andrade Vilas Boas, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Carla Fernanda Biniara, admitida no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Debora da Silva, admitida no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Alexandre de Lima, admitido no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Rubens Antônio Bohatchuk, admitido no cargo de médico veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Erica Aparecida Chagas, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14 - Samara Taina de Matos, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Kevillin Edivania Laudelino, admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Amanda Ortiz Pordeus, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17 - Rosicleia Schoenemann, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18 - Michele Rohmann, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

19 - Polyana Aysha Veiber Cabral Strapasson, admitida no cargo de fiscal de obras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar **legais** as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Daniele Cristina Penteado Mocelim, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Romario Oliveira da Costa, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Nerli Domingues, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - Diego Felipe Bobato Caetano, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Luiz Roberto Penteado Junior, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Gislaine Gabardo, admitida no cargo de engenheiro agrônomo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Jaqueline Antoneli Rech, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Monizza de Andrade Vilas Boas, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

9 - Carla Fernanda Biniara, admitida no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Debora da Silva, admitida no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

11 - Alexandre de Lima, admitido no cargo de médico – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Rubens Antônio Bohatchuk, admitido no cargo de médico veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

13 - Erica Aparecida Chagas, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14 - Samara Taina de Matos, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15 - Kevillin Edivania Laudelino, admitido no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16 - Amanda Ortiz Pordeus, admitida no cargo de agente administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17 - Rosicleia Schoenemann, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18 - Michele Rohmann, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

19 - Polyana Aysha Veiber Cabral Strapasson, admitida no cargo de fiscal de obras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente